

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 609 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Auxílio-reclusão

Referência: Processo Administrativo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, após o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério quanto ao parâmetro utilizado para a concessão do auxílio reclusão.

INFORMAÇÕES

2. Trata o presente processo de pedido de pagamento de exercícios anteriores referente ao benefício de auxílio-reclusão à Senhora [REDACTED] [REDACTED] respectivamente esposa e filho menor do ex-servidor [REDACTED]

3. O ex-servidor, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, foi preso em 15/1/2007. A esposa, então, solicitou o benefício por meio do requerimento de fls. 2, datado de 11/9/2008, e informou que não possuía nenhuma fonte de renda.

4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Anvisa GGRHU/ANVISA, às fls. 15 a 21, entendeu que os dependentes possuíam renda compatível com a concessão do benefício requerido. Todavia, esclareceu que o ex-servidor foi julgado em Procedimento Administrativo Disciplinar sendo penalizado com a perda do cargo, por meio de demissão efetivada pela Portaria nº 80, de 20/1/2009. Assim, concluiu que o auxílio seria devido até o dia imediatamente anterior à demissão.

5. Efetuados os cálculos, conforme planilha às fls. 29 e 30, chegou-se ao valor de R\$ 63.312,78 (sessenta e três mil trezentos e doze reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de 1/2/2007 a 31/12/2008. Desse total, foram pagos R\$ 11.262,67 (onze mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referentes ao período de 29/09/2008 a 31/12/2008, ou seja, período compreendido entre o requerimento da beneficiária e a demissão

[REDACTED]

do servidor. Contudo, em relação ao período anterior ao requerimento, foi encaminhada consulta a esta COGES/DENOP/SRH/MP quanto à possibilidade de ser pago o auxílio-reclusão em data anterior ao pedido da interessada.

6. Após a análise do caso, esta Coordenação-Geral COGES/DENOP/SRH/MP exarou a Nota Técnica nº 270/2010, de 22/03/2010, no sentido de que o auxílio-reclusão será devido à família, a partir do recolhimento do servidor em estabelecimento prisional pela autoridade policial, sendo, todavia, necessária a requisição do benefício pelos interessados.

7. Ainda nesse documento, tratou-se da celeuma quanto à concepção de renda bruta mensal de que trata o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, haja vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 587.365-0, que define como parâmetro a ser utilizado para pagamento do benefício a renda do segurado.

8. Em vista do entendimento consubstanciado na mencionada Nota Técnica, sugerimos, então, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação.

9. É o relatório.

10. A Douta Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se sobre o tema por meio do PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0556 – 3.21/2010, às fls. 60 a 86, conforme abaixo transcrito:

52. Portanto, seguindo a jurisprudência da Suprema Corte, recomenda-se que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve-se apurar se a última remuneração bruta mensal do servidor preso, ao ser recolhido à prisão, é igual ou inferior ao teto de R\$710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), valor estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, a qual foi editada em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

53. No entanto, há que se fazer uma ressalva quanto à aplicação deste novo entendimento à hipótese tratada nos autos, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999 que, em prol da segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de nova interpretação.

54. Veja-se que o pagamento do benefício foi concedido em vista da orientação vigente à ocasião, qual seja, aquela consignada no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 0390-3.21/2008, no sentido de que a renda dos dependentes do segurado preso é a que deveria ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício.

55. Em consequência disto, entende-se que não há que se falar em devolução ao erário dos valores já recebidos pelos requerentes, mas apenas a suspensão do pagamento da parcela restante.

11. Dessa forma, consoante esposado no PARECER/MP/CONJUR/ICN/Nº 0556-3.21/2010, conclui-se que o parâmetro a ser adotado para a concessão do auxílio-reclusão é a renda bruta do servidor preso.

12. Quanto aos valores recebidos pela interessada, entendemos, com base no referido Parecer da Conjur/MP, que não deverão ser devolvidos ao erário, não sendo mais devido, contudo, qualquer pagamento a título de auxílio-reclusão à esposa e ao filho do ex-servidor.

13. Por fim, sugerimos o envio de cópia do presente expediente ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH/MP, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – GGRHU/ANVISA, com cópia ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DESIS/SRH/MP na forma proposta.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais